

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.005085/93-94
RECURSO Nº : 04.535
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS DE 1989 A 1992
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.501

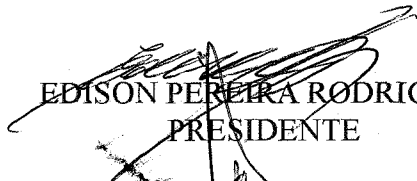
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -

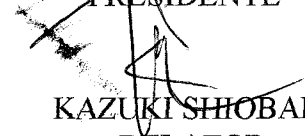
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro. O lançamento relativo ao exercício de 1989 foi cancelado pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91.237, de 11 de julho de 1997, dar provimento parcial para cancelar o lançamento correspondente ao exercício de 1989, adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.474, de 15 de outubro de 1997 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

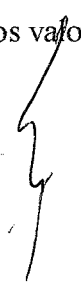
PROCESSO Nº : 10380.005085/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-91.501
RECURSO Nº : 04.535
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A

RELATÓRIO

Em Acórdão nº 101-91.209, de 09 de julho de 1997, o recurso interposto no processo matriz foi julgado por esta Câmara e foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Entretanto, foi constatado que o relator havia cometido erro de transporte das parcelas exoneradas de tributação, motivo porque tornou-se necessária a correção do demonstrativo de consolidação dos valores em litígio.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10380.005085/93-94
ACÓRDÃO Nº : 101-91.501

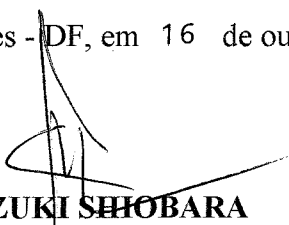
V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 09 de julho de 1997, em Acórdão nº 101-91 209, foi RE-RATIFICADO pelo Acórdão nº 101-91.474, face ao erro de transporte de parcelas exoneradas para dar provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da tributação as parcelas de Cz\$ 264.825.588,75, NCz\$ 19.806.346,42, Cr\$ 780.662.871,55 e Cr\$ 7.998.100.548,38, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, bem como excluir as multas administrativa e regulamentar de Cr\$ 95.736.120,70 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991. Registre-se que no exercício de 1989, o recurso foi integralmente provido no processo matriz e, portanto, não restará tributação reflexa nestes autos.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 101-91 237, de 11 de julho de 1997, para dar provimento parcial e adequar a este o decidido no processo matriz bem como afastar a incidência da multa de ofício e da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator